



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.835.001.536/91-01

eaal.

Sessão de 10 de junho de 1992

ACORDÃO N.º 202-5.086

Recurso n.º 88.544

Recorrente IRMÃOS GUEDES RIBEIRO LTDA.

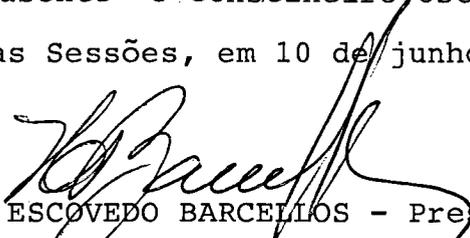
Recorrida DRF - PRESIDENTE PRUDENTE - SP

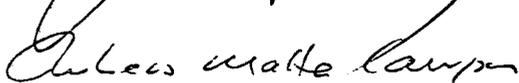
ASSUNTOS DIVERSOS. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. **Recurso negado.**

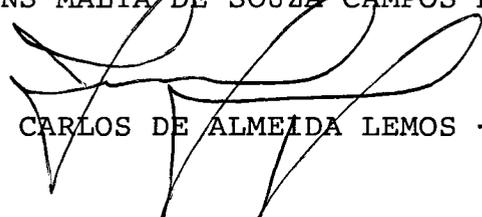
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **IRMÃOS GUEDES RIBEIRO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO - Relator


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **25 SET 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO E ROBERTO VELLOSO (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.835.001.536/91-01

Recurso Nº: 88.544
Acórdão Nº: 202-5.086
Recorrente: IRMÃOS GUEDES RIBEIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Interessada foi autuada pela não apresentação, na época própria, das DCTF's dos meses de 01/90, 03/90 a 06/90.

Em sua impugnação, alega, em síntese que:

a) os impostos e contribuições devidas, PIS, FINSOCIAL, etc., referentes aos mesmos meses, foram recolhidos na data correta;

b) não houve prejuízo de qualquer espécie à Fazenda Nacional, eis que pagos os tributos, mas, tão-somente uma infração regulamentar;

c) a penalidade imposta não condiz com a melhor justiça, haja vista a falta de dolo, fraude ou benefício indevido à Impugnante;

d) as constantes alterações por que passou o documento, demonstrando não se tratar o mesmo, de capital importância para a Receita Federal.

A Autoridade Singular acolhe a impugnação por tempestiva, para indeferir-la quanto ao mérito, porquanto as alegações da Autuada não autorizam a dispensa da multa por falta de previsão le-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.835.001.536/91-01

Acórdão nº 202-5.086

gal.

A Interessada, inconformada, interpõe recurso a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.835.001.536/91-01

Acórdão nº 202-5.086

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO

Tomo conhecimento do recurso interposto, por tempestivo. Quanto ao mérito, nenhum reparo há que ser feito à r. decisão recorrida, que bem apreciou a matéria, por isso é que o meu voto é no sentido de ser negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

Rubens Malta Campos
RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO